



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13973.000728/2002-56
Recurso nº. : 154.289
Matéria : ILL - Ex(s): 1989 a 1990
Recorrente : MALWEE MALHAS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 106-01.426

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALWEE MALHAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13973.000728/2002-56

Resolução nº : 106-01.426

Recurso nº : 154.289

Recorrente : MALWEE MALHAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 06-11.644 - 1ª Turma da DRJ/CTA, de 21.06.2006 (fls. 50-51), mediante o qual foi indeferida a Manifestação de Inconformidade relativa ao Pedido de Compensação tendo como fundamento os termos da ementa seguinte.

COMPENSAÇÃO. ORIGEM DO CRÉDITO INDEFERIDA. DECORRÊNCIA – Indeferido o pleito relativo ao processo cujo crédito, se reconhecido, acobertaria a compensação ora requerida, é de ser indeferir, por decorrência, essa compensação.

No Recurso Voluntário, a recorrente reitera os termos da impugnação segundo a qual o direito decorreria de crédito garantido em decisão judicial.

O crédito em questão foi requerido no processo nº 13973.000726/2002-67, cuja decisão de Primeira Instância por meio do Acórdão nº 06-11.279 – 1ª Turma da DRJ/CTA, foi no seguinte sentido:

RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DECADÊNCIA – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13973.000728/2002-56
Resolução nº : 106-01.426

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário apresentado pela empresa Malwee Malhas Ltda. atende aos requisitos art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo que dele conheço.

Neste processo como de ver negou-se a homologação de compensação requerida no processo nº 13973.000726/2002-67. Nesta assentada, encontra-se sob julgamento recurso especial conta o indeferimento da Manifestação de Inconformidade, cuja decisão levou em conta, unicamente, o prazo superior a cinco ano do recolhimento do ILL.

A decisão destes autos depende da solução dada a lide objeto do pedido de restituição / compensação (processo nº 13973.000726/2002-67).

Assim, voto por CONVERTER o julgamento em diligência para que o processo retorne ao órgão preparador com vistas a instrução segundo a decisão adotada no processo original.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA